



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.442 - RS (2017/0022239-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : LENI VERONICA NICHELLE
AGRAVADO : MARIA ELIZA VALERIO WITTER
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
AGRAVADO : JOAO EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS FLAVIO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO BITTENCOURT AGUIAR
AGRAVADO : LUIZ SCHENKEL
AGRAVADO : OSCAR IDEAM DEL RIO NAVARRETE
AGRAVADO : VERA LUCIA REIS JUNQUEIRA
AGRAVADO : VILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
AGRAVADO : WALDIR DE MATTOS
AGRAVADO : DALCIRO FAZENDA NUNES
AGRAVADO : FLAVIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IARA MARIA CAPELAO ALVES
AGRAVADO : PERCEVAL DINIZ PIRES BARBOSA
AGRAVADO : NILDETE REIS DA ROSA
AGRAVADO : ISOLDA MOREIRA MACHADO
AGRAVADO : VALERIA MARIA RUPNOW LANGER
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : WALTER PAULINO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JANE MARLENE LIMA DA COSTA
AGRAVADO : MARINA CORONET
AGRAVADO : JORGE LUIZ GUTERRES MIRON
AGRAVADO : LILIA MARIA BARRETO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
MAURÍCIO SILVA - RS082074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.442 - RS (2017/0022239-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Atlântico de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar não configurada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incidente o enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Insiste a agravante na alegação de que o acórdão impugnado no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as alegações de preclusão da questão relativa aos valores da cesta alimentação utilizados no laudo pericial produzido na fase de cumprimento de sentença.

Os agravados não apresentaram impugnação (fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.442 - RS (2017/0022239-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : LENI VERONICA NICHELLE
AGRAVADO : MARIA ELIZA VALERIO WITTER
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
AGRAVADO : JOAO EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS FLAVIO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO BITTENCOURT AGUIAR
AGRAVADO : LUIZ SCHENKEL
AGRAVADO : OSCAR IDEAM DEL RIO NAVARRETE
AGRAVADO : VERA LUCIA REIS JUNQUEIRA
AGRAVADO : VILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
AGRAVADO : WALDIR DE MATTOS
AGRAVADO : DALCIRO FAZENDA NUNES
AGRAVADO : FLAVIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IARA MARIA CAPELAO ALVES
AGRAVADO : PERCEVAL DINIZ PIRES BARBOSA
AGRAVADO : NILDETE REIS DA ROSA
AGRAVADO : ISOLDA MOREIRA MACHADO
AGRAVADO : VALERIA MARIA RUPNOW LANGER
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : WALTER PAULINO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JANE MARLENE LIMA DA COSTA
AGRAVADO : MARINA CORONET
AGRAVADO : JORGE LUIZ GUTERRES MIRON
AGRAVADO : LILIA MARIA BARRETO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
MAURÍCIO SILVA - RS082074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, sendo certo que, de outra parte, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Acrescento que a omissão do acórdão recorrido, segundo entende a ora agravante, decorre da ausência de manifestação sobre a alegação de preclusão da questão relativa ao valores da cesta alimentação utilizados no laudo pericial produzido na fase de cumprimento de sentença, análise, que, todavia, encontra óbice na Súmula 7/STJ. E isso porque, nos termos em que também ressaltei na referida decisão, o acórdão recorrido afastou expressamente esse argumento, sob o fundamento de que os cálculos da primeira perícia não foram homologados pelo Juízo.

Nesse sentido, a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido transcrita em minha decisão (fls. 247-248):

A matéria discutida nos autos foi analisada com precisão pela nobre julgadora, razão pela qual, visando a evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos da decisão hostilizada, no que pertine ao reexame, adotando-os como razões de decidir, in verbis:

A prova foi integralmente colhida e sobre ela já se manifestaram as partes, autorizando o julgamento na fase em que se encontra.

O laudo elaborado pelo perito analisou corretamente as questões delimitadas na condenação, seguindo as determinações contidas no acórdão, onde expressamente constou os critérios a ser observados para a mensuração do valor das parcelas denominadas "auxílio cesta-alimentação" e "abono-único", no benefício complementar dos autores, além dos respectivos reflexos nas parcelas do 13º salário.

Quanto à alegação de alteração dos valores da cesta alimentação, nada há a amparar a tese da devedora. O simples fato das partes não terem apresentado irresignação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da elaboração do primeiro laudo não importa na preclusa pretendida, pois não houve homologação pelo juízo.

Ao apresentar o laudo complementar e observando o equívoco, agiu bem o expert ao corrigir e adequar os valores, nos termos constantes das Convenções Coletivas da ré.

Cumpre salientar que a requerida nem sequer apresentou a base normativa que poderia justificar a impugnação. Ao formular pedido contra a prova dos autos, resta configurada a má-fé, pelo que imponho a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

No tocante à proporcionalidade dos benefícios concedidos e da contribuição de assistido, a devedora, em verdade, tenta reabrir a discussão acerca do mérito, visto que o acórdão não previu as suas incidências. Portanto, as questões encontram-se encobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, tenho que o laudo pericial de fls. 1949/2116 apurou corretamente o montante do débito, nos termos fixados pela decisão exarada nos autos.

Após a leitura atenta do recurso, a decisão atacada deve ser mantida, pois bem analisou os nuances do caso em apreço.

O laudo pericial teve por base os valores do Auxílio Cesta Alimentação com base nas Convenções Coletivas da Fundação agravante. Ademais, não há que se falar em preclusão consumativa pelo fato dos agravantes não manifestarem-se contra o 1º laudo quanto aos valores de cesta-alimentação, uma vez que, conforme bem fundamentado pelo juiz *a quo*, sequer havia homologação pelo juízo. Neste lindes, justa a correção realizada no 2º laudo, este então homologado, a fim de adequar os valores devidos a agravada.

No que tange a proporcionalidade dos benefícios concedidos e da contribuição de assistido, sem razão o recorrente, uma vez que os cálculos do perito estão de acordo com os critérios de cálculo já fixados no agravo de instrumento nº 70052946803, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO CONFIGURADO.

1.BENEFÍCIO A SER RECALCULADO SOBRE O SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO.

Desnecessidade de se realizar o cálculo mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática de incluir os valores no salário real de benefício ou de participação, bastando apenas somar os valores referente à parcela do auxílio cesta - alimentação e abono único e corrigir conforme determinado da decisão exequenda.

2. REFLEXOS DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

Tendo sido reconhecido o direito do autor de receber a parcela no seu benefício previdenciário complementar, seus reflexos sobre o 13º salário é mero consectário legal, pois integram a base de cálculo da remuneração.

Assim, não havendo razões para recálculo dos valores devidos pela agravante, a decisão que homologou o laudo pericial de fls. 1949/2116 deve ser mantida.

Diante disso, reafirmo que a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Na decisão agravada, acrescentei, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não admitir, na fase de cumprimento de sentença, a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0022239-3

AgInt no
AREsp 1.050.442 /
RS

Números Origem: 00111101289130 01543472520168217000 01553105420118210001
02875577520168217000 04225739820168217000 04531690220158217000
11101289130 1543472520168217000 1553105420118210001 2875577520168217000
4225739820168217000 4531690220158217000 70067677914 70069441533
70070773635 70072123797

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	: LENI VERONICA NICHELLE
AGRAVADO	: MARIA ELIZA VALERIO WITTER
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
AGRAVADO	: JOAO EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: MARCOS FLAVIO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO BITTENCOURT AGUIAR
AGRAVADO	: LUIZ SCHENKEL
AGRAVADO	: OSCAR IDEAM DEL RIO NAVARRETE
AGRAVADO	: VERA LUCIA REIS JUNQUEIRA
AGRAVADO	: VILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	: PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
AGRAVADO	: WALDIR DE MATTOS
AGRAVADO	: DALCIRO FAZENDA NUNES
AGRAVADO	: FLAVIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IARA MARIA CAPELAO ALVES
AGRAVADO	: PERCEVAL DINIZ PIRES BARBOSA
AGRAVADO	: NILDETE REIS DA ROSA
AGRAVADO	: ISOLDA MOREIRA MACHADO
AGRAVADO	: VALERIA MARIA RUPNOW LANGER
AGRAVADO	: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : WALTER PAULINO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JANE MARLENE LIMA DA COSTA
AGRAVADO : MARINA CORONET
AGRAVADO : JORGE LUIZ GUTERRES MIRON
AGRAVADO : LILIA MARIA BARRETO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
MAURÍCIO SILVA - RS082074

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : LENI VERONICA NICHELLE
AGRAVADO : MARIA ELIZA VALERIO WITTER
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
AGRAVADO : JOAO EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS FLAVIO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO BITTENCOURT AGUIAR
AGRAVADO : LUIZ SCHENKEL
AGRAVADO : OSCAR IDEAM DEL RIO NAVARRETE
AGRAVADO : VERA LUCIA REIS JUNQUEIRA
AGRAVADO : VILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
AGRAVADO : WALDIR DE MATTOS
AGRAVADO : DALCIRO FAZENDA NUNES
AGRAVADO : FLAVIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IARA MARIA CAPELAO ALVES
AGRAVADO : PERCEVAL DINIZ PIRES BARBOSA
AGRAVADO : NILDETE REIS DA ROSA
AGRAVADO : ISOLDA MOREIRA MACHADO
AGRAVADO : VALERIA MARIA RUPNOW LANGER
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : WALTER PAULINO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JANE MARLENE LIMA DA COSTA
AGRAVADO : MARINA CORONET
AGRAVADO : JORGE LUIZ GUTERRES MIRON
AGRAVADO : LILIA MARIA BARRETO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
MAURÍCIO SILVA - RS082074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.